


L I D O
Em 27/04/99
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº 337/1999.
(Do Sr. Dep. ALÍRIO NETO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 28/04/99:


Helena Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre reduções do ICMS e do ISS, cria as Poupanças do Consumidor e do Empresário do Distrito Federal, mediante apresentação de nota fiscal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

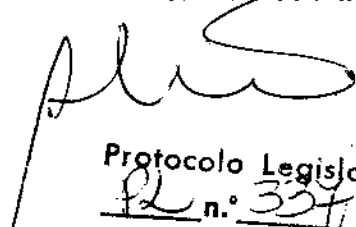
Art. 1º - Fica reduzido para 13% (treze por cento), o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) do Distrito Federal, cuja alíquota esteja sendo cobrada no percentual de 17% (dezesete por cento).

Art. 2º - Fica reduzido para 3,5% (três e meio por cento), o Imposto sobre Serviços (ISS).

Art. 2º - Ficam criadas as Poupanças do Consumidor e do Empresário do Distrito Federal, constituídas com recursos provenientes de percentual do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS).

§ 1º - As Poupanças referidas no "caput" do presente artigo serão formalizadas em nome do portador/remetente das notas fiscais, no Banco Regional de Brasília (BRB), mediante requerimento da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal dando conta dos créditos do consumidor e do empresário, decorrentes da apresentação de nota fiscal de mercadoria ou recibo de serviço extraídos no domicílio fiscal do Distrito Federal.

§ 2º - Terão direito à poupança prevista no "caput" os consumidores com domicílios fixos na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal, mencionada na Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, desde que adquiram o produto no mercado do Distrito Federal.


Protocolo Legislativo
Pl n.º 337/1999
Fis. n.º 01

0036 27/04/99 PM 4:07:

§ 3º - Os consumidores terão o prazo de 01 (um) ano para a apresentação das notas fiscais à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a partir da data da sua emissão, sob pena de perecimento do direito a que faz jus.

Art. 3º - Do ICMS recolhido, 02 (dois por cento) serão destinados à constituição da Poupança do Consumidor e 01 (um por cento) à Poupança do Empresário.

Art. 4º - Do ISS recolhido 1% (um por cento) será destinado à Poupança do Consumidor e 0,5% (meio por cento) à Poupança do Empresário.

Art. 5º - As Poupanças do Consumidor e do Empresário não serão contempladas com os percentuais estabelecidos no "caput" dos artigos 3º e 4º, quando se tratar de produto industrializado, novo, cuja nota fiscal seja necessária ao registro do referido produto em órgãos públicos de controle.

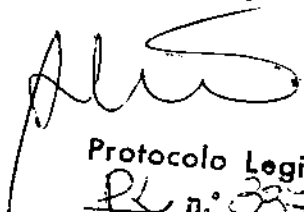
Art. 4º - O recursos só serão creditados na contas do consumidor e do empresário após o recolhimento do imposto devido pelo contribuinte responsável pelo repasse.

Art. 5º - Verificando-se a sonegação, o responsável pelo recolhimento, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal recolherá, a título de multa, 100 (cem) vezes o valor do que cabe a ambos, perdendo o empresário o direito ao depósito que lhe competia.

§ 1º - Nos processos de sonegação, a Procuradoria de Defesa do Consumidor (PRODECON) intervirá na defesa do consumidor, devendo para isso ser notificada.

§ 2º - Responderá por crime de prevaricação o responsável pela falta da notificação prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º - O BRB aplicará os recursos das Poupanças do Consumidor e do Empresário, prioritariamente, em projetos de criação de médias, pequenas e microempresas, garantindo-se ao poupador o rendimento mínimo igual ao da poupança tradicional.


Protocolo Legislativo
PL n.º 337/1999
Fls. n.º 02

Art. 7º - Para a realização de saques, que podem atingir 90% (noventa por cento) dos valores depositados nas referidas Poupanças, os titulares, consumidor e empresário, deverão observar a carência mínima de 01 (um) ano e 02 (dois) anos, respectivamente.

Parágrafo Único - A morte do titular extinguirá a poupança, e o saldo existente reverterá em benefício da sua família ou de sua empresa, conforme o caso, podendo ser levantado por ordem judicial.

Art. 8º - O Governo do Distrito Federal poderá adotar, nas notas fiscais, códigos de barras identificadores do contribuinte responsável pela obrigação tributária.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor no Exercício Financeiro seguinte ao de sua aprovação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

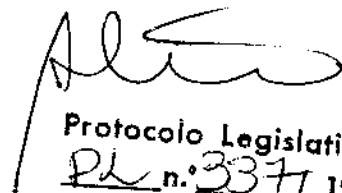

JUSTIFICAÇÃO

Um dos graves problemas que afetam a arrecadação tributária do Distrito Federal é a sonegação decorrente da falta de expedição da nota fiscal, o que vem trazendo profundo sacrifício ao GDF e ao contribuinte, que não recebe em benefícios o imposto que paga.

Pode-se avaliar, mediante simples observação, o quanto o Distrito Federal deixa de arrecadar com essa prática, quando a própria maioria dos consumidores não exige a nota fiscal no ato das compras.

Esta cultura arraigada, que não atinge apenas o Distrito Federal, mas todo o País, decorre também da excessiva alíquota aplicada ao ICMS.

A reforma tributária, que poderia trazer um alento nesse aspecto, agoniza no Congresso Nacional, sem que se tenha qualquer indicação de que possa vir a ser aprovada.



Protocolo Legislativo
PL n.º 337/1999
Fls. n.º 03 

O fato é que alguma medida deve ser adotada com vistas a recuperar a arrecadação sonegada, até mesmo com a participação involuntária do próprio consumidor, que não se sente estimulado a contribuir para o seu controle.

Por outro lado, a guerra fiscal é uma realidade no País. As Unidades Federadas que se tentam manter nos limites da constitucionalidade, vêem os recursos desaparecerem de seus Estados. Não é diferente aqui no Distrito Federal, que com mais de 170.000 desempregados, não consegue que as empresas aqui se instalem, pelos subsídios tributários que os Estados vizinhos conferem aos empresários.

O presente projeto que ora submeto à elevada consideração desta Casa Legislativa tem como fundamento principal a melhoria da arrecadação. No entanto, a redução do ICMS, a criação da poupança do consumidor e do empresário proporcionam outros benefícios, quais sejam:

- o aquecimento do mercado;
-
- geração de empregos, ao estabelecer que os recursos das cadernetas de poupança do consumidor e do empresário possam ser aplicados em projetos de criação de média, pequenas e microempresas;
- o controle da sonegação, até mesmo a sua inviabilização, com a exigência do consumidor para a emissão de nota fiscal, porquanto estimulado por sua poupança;
-
- o fortalecimento do BRB, - hoje enfraquecido pela falta de recursos necessários para investimentos estruturais - quando prevê que as poupanças sejam nele formalizadas;
-
- permitirá que os empresários do Distrito Federal possam competir em igualdade de condições com os dos Estados vizinhos de Minas Gerais e Goiás, já que nessas Unidades Federadas o ICMS é menor do que o praticado aqui no Distrito Federal.


Protocolo Legislativo
PL n.º 337/1999
Fls. n.º 124

Por razões lógicas, a carência de 01 (um) ano para o consumidor e 02 (dois) anos para o empresário, para que ambos possam fazer uso da sua poupança, é absolutamente necessária, enquanto a restrição ao saque do total acumulado tem natureza estratégica, de cunho eminentemente social.

A fim de facilitar a identificação do contribuinte responsável pela obrigação tributária, o Governo, querendo, poderá adotar o sistema de códigos de barras nas notas fiscais.

O projeto, se aplicado, poderá reverter, em proveito de todos, uma arraigada cultura em nosso País e, em particular, no DF, razão pela qual conclamo os meus nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões,



ALIRIO NETO
Deputado Distrital
Partido Popular Socialista

Protocolo Legislativo

PL n.º 337/1999

Fls. n.º 05